



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 53 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001466/1999 AI: 2/199906893

RECORRENTE: JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS SIMÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSULHEIRO JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO.

EMENTA: ICMS. Trânsito. Mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas em razão de declarações inexatas. Autuação parcial procedente e arrimada nos arts. 131 e 829 do Decreto 24.569/97. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata a inicial da acusação de que o autuado transportava mercadorias acobertadas por notas fiscais emitidas com declarações inexatas, considerando o fato de haver divergência entre a quantidade conferida e a anotada nos documentos.

Foram indicados como infringidos os arts. 140 e 131 e penalidade, 878, III, a, todos do dec. 24.569/97.

A documentação que embasou o lançamento está apenso às fls. 03 a 16.

O autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls. 21 a 25).

O processo foi julgado procedente em 1.^a Instância conforme fls. 45/48.

Tempestivamente, o autuado interpôs recurso voluntário alegando, basicamente, que a autoridade fiscal cometeu erro ao omitir a fundamentação legal, quanto a imposição do imposto a pagar e a forma do seu cálculo e da multa aplicada (fls. 55 a 60).

A Consultoria Tributária, por meio do parecer que dormita às fls. 65/67, opina no sentido de que se reforme a decisão de procedência da instância singular, para que se declare a parcial procedência do lançamento, tendo por base de cálculo o valor das mercadorias efetivamente conferidas e não o valor constante nas notas fiscais inidôneas.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer suprarreferido.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça vestibular de transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo.

As operações comerciais que resultou da circulação de mercadorias se apresentam regulares perante o Fisco Estadual quando acobertadas por notas fiscais revestidas dos requisitos fundamentais de validade e eficácia.

Dá causa à inidoneidade de documento fiscal, o seu preenchimento com declarações inexatas, quantidade e qualidade divergentes.

No presente caso, as mercadorias descritas nas notas fiscais n.ºs. 0263 e 0264, não correspondiam às efetivamente transportadas, conforme o Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias (fls 19). As notas fiscais indicam uma quantidade de 955,92 m² de tapetes, quando a quantidade conferida foi de 699,75 m².

Ora, da constatação acima, resulta que as mercadorias fiscalizadas estavam em situação fiscal irregular, nos termos do art. 829 do Dec. 24.569/97.

Tendo em vista que ficou caracterizada a infração descrita na exordial, por força de lei, o transportador se torna responsável pelo pagamento do imposto lançado, (art. 21, III, c do Dec. 24.569/97), porquanto descumprida a norma contida no art. 140, do referido diploma legal.

Por sua vez, assiste razão em parte ao recorrente quanto ao valor da base de cálculo do ICMS e da multa, pois a base de cálculo deverá ser o valor das mercadorias efetivamente transportadas, ou seja 699,75 m² de tapetes.

Desta forma, os cálculos realizados pelo representante do fisco deveram ser reformados, apresentando a seguinte composição:

Cálculos :

- Mercadorias em situação fiscal irregular: 699,75m²
- Valor médio das mercadorias: $(16+36) / 2 = 26$ (R\$ 26,00 / m²)
- Base de cálculo: R\$ 18.193,50

ICMS = R\$ 3.092,89 MULTA = R\$ 7.277,40 TOTAL = R\$ 10.370,29

Valores a preços da data da autuação (22/05/1999).

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário interposto, dando-lhe parcial provimento para que se reforme a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

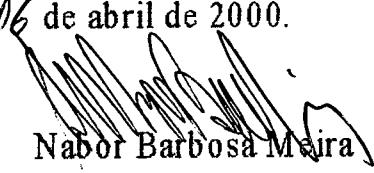
É O VOTO

DECISÃO:

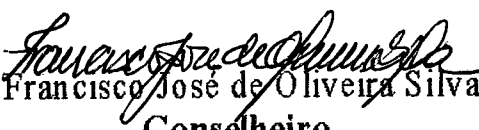
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS SIMÕES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

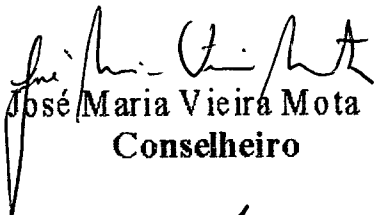
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, e decidir pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

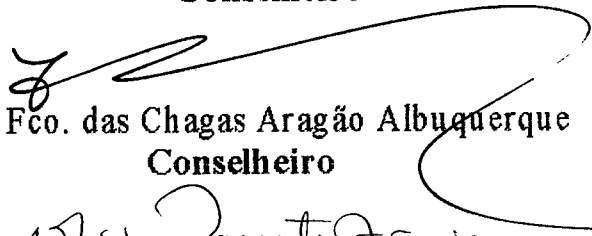
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2000.

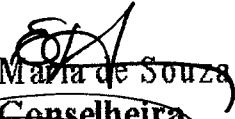

Nabor Barbosa Meira
Presidente

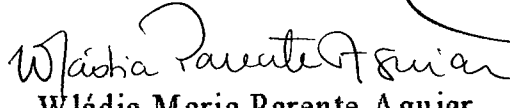

José Mirtonio Colares de Melo
Relator

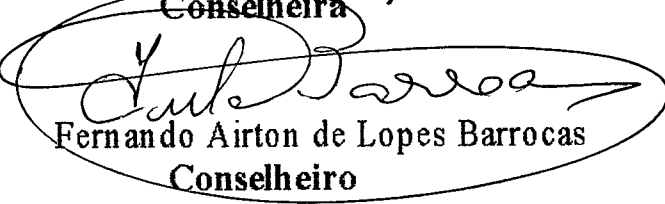

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

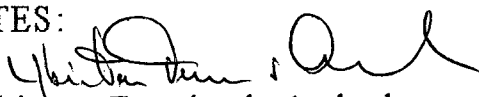

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário